

**REGULAMENTO (CE) N.º 322/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Fevereiro de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º, o n.º 4 do seu artigo 12.º e o n.º 11 do seu artigo 13.º, assim como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado no sector dos produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽²⁾ determina o alcance do regulamento, especificando a que regulamentos que prevêem certificados são aplicáveis as respectivas disposições. O Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho, de 8 de Abril de 2003, que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola ⁽³⁾ prevê licenças de importação e de exportação para o álcool etílico de origem agrícola. Importa, pois, especificar que as disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 são também aplicáveis às licenças previstas no Regulamento (CE) n.º 670/2003.
- (2) Entre os regulamentos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 figuram também regulamentos revogados e substituídos por outros. Por razões de clareza, é conveniente, por conseguinte, actualizar o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.
- (3) Os montantes mínimos para a constituição e para a execução da garantia relativa aos certificados, referidos no n.º 3 do artigo 15.º e no n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, foram fixados em 60 euros. Atendendo aos custos administrativos ligados à constituição e à execução da garantia, é necessário aumentar esses montantes.
- (4) Nos termos do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, quando no âmbito do regime «de retorno» a reimportação dos produtos for seguida de uma exportação de produtos equivalentes da mesma subposição da Nomenclatura Combinada, a garantia relativa ao certificado utilizado aquando da exportação dos produtos que foram reimportados será liberada a pedido dos interessados, desde que estejam preenchidas determinadas condições. Uma dessas condições consiste na obrigação de exportação, pelo operador, de produtos equivalentes, de uma estância aduaneira do Estado-Membro de reimportação e designada por este Estado-Membro. Desta obrigação decorrem custos adicionais para os operadores, caso os produtos equivalentes a exportar não se encontrem no Estado-Membro de reimportação, mas noutro Estado-Membro. É necessário, por conseguinte, suprimir a referida obrigação.
- (5) É necessário actualizar o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, que fixa as quantidades máximas de produtos até ao limite das quais nenhum certificado de importação, de exportação ou de prefixação pode ser apresentado em aplicação do n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do referido regulamento.
- (6) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2336/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola ⁽⁴⁾, a importação dos produtos à base de álcool etílico de origem agrícola está subordinada, a partir de 27 de Janeiro de 2004, à apresentação de um certificado de importação. Importa, pois, fixar, a partir da referida data, as quantidades máximas desses produtos para as quais não pode ser apresentado nenhum certificado, em conformidade com o n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1); o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 78) com efeitos a partir da data de aplicação deste último (1.7.2004).

⁽²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 (JO L 47 de 20.2.2003, p. 21).

⁽³⁾ JO L 97 de 15.4.2003, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 346 de 31.12.2003, p. 19.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece, sem prejuízo de normas derogatórias previstas na regulamentação comunitária específica para certos produtos, as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação, a seguir denominados “certificados”, criado ou previsto por:

- artigo 2.º do Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho ⁽¹⁾ (matérias gordas),
- artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 234/68 do Conselho ⁽²⁾ (plantas vivas e floricultura),
- artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho ⁽³⁾ (sementes),
- artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho ⁽⁴⁾ (carne de suíno),
- artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho ⁽⁵⁾ (ovos),
- artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho ⁽⁶⁾ (carne de aves de capoeira),
- artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho ⁽⁷⁾ (ovalbumina e lactalbumina),
- artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 (cereais),
- artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho ⁽⁸⁾ (bananas),
- artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho ⁽⁹⁾ (arroz),
- artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho ⁽¹⁰⁾ (frutas e produtos hortícolas),
- artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho ⁽¹¹⁾ (produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas),
- artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho ⁽¹²⁾ (carne de bovino),
- artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho ⁽¹³⁾ (leite e produtos lácteos),

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 55 de 2.3.1968, p. 1.

⁽³⁾ JO L 246 de 5.11.1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁷⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁸⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽¹⁰⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽¹²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽¹³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

— artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho ⁽¹⁴⁾ (vinhos),

— artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão ⁽¹⁵⁾ (produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado),

— artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho ⁽¹⁶⁾ (açúcar, isoglicose e xarope de inulina),

— artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho ⁽¹⁷⁾ (carnes de ovino e de caprino),

— artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho ⁽¹⁸⁾ (álcool).».

2. No n.º 3 do artigo 15.º, os termos «60 euros» são substituídos por «100 euros».

3. No n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 35.º, os termos «60 euros» são substituídos por «100 euros».

4. No n.º 2, alínea a), do artigo 45.º, é suprimido o segundo travessão.

5. No n.º 2 do artigo 45.º, é aditado ao segundo travessão da alínea b) o seguinte parágrafo: «O exportador deve fornecer as informações respeitantes às características e ao destino do produto que forem consideradas necessárias pela estância aduaneira de destino.».

6. O anexo III é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 3 do artigo 1.º é aplicável aos certificados cujo prazo de validade não tenha terminado na data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os pontos 4 e 5 do artigo 1.º são aplicáveis às exportações de produtos equivalentes cujas formalidades aduaneiras tenham sido aceites a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O ponto 6 do artigo 1.º é aplicável, no que diz respeito ao ponto N do anexo III, «Sector do álcool», a partir de 27 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁴⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽¹⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽¹⁶⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽¹⁷⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽¹⁸⁾ JO L 97 de 15.4.2003, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO III

Quantidades máximas ⁽¹⁾ de produtos até ao limite das quais nenhum certificado de importação, de exportação ou de prefixação pode ser apresentado em aplicação do n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º [quando a operação de importação ou exportação não tenha sido realizada no âmbito de um regime preferencial cujo benefício seja concedido por meio de um certificado ⁽²⁾]

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
A	SECTOR DOS CEREAIS E DO ARROZ [Regulamento (CE) n.º 1342/2003]: <i>Certificado de importação:</i>	
	0709 90 60 0712 90 19 0714 1001 10 00 1001 90 91 1001 90 99 1002 00 00 1003 00 1004 00 00 1005 10 90 1005 90 00 1007 00 90	5 000 kg
	com excepção da subposição 0714 20 10	
	1006 10 1006 20 1006 30 1006 40 00 1008 1101 00 1102 1103 1104 1106 20 1107 1108 1109 00 00 1702 30 51 1702 30 59 1702 30 91 1702 30 99 1702 40 90 1702 90 50 1702 90 75 1702 90 79 2106 90 55	1 000 kg
	com excepção da subposição 1006 10 10	
	com excepção da subposição 1108 20 00	

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
2302 2303 10 2303 30 00 2306 70 00 2308 00 40 ex 2309	com excepção da subposição 2302 50 contendo amido ou fécula, glicose, maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina, das subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 e produtos lácteos ⁽³⁾ , com excepção das preparações e dos alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	
B	SECTOR DAS MATÉRIAS GORDAS <i>Certificado de importação [Regulamento (CE) n.º 1476/95]:</i>	
0709 90 39 0711 20 90 1509 1510 00 1522 00 31 1522 00 39 2306 90 19		100 kg
	<i>Certificado de exportação com ou sem prefixação da restituição [Regulamento (CE) n.º 2543/95]:</i>	
1509 1510 00		100 kg
C	SECTOR DO AÇÚCAR [Regulamento (CE) n.º 1464/95]: <i>Certificado de importação:</i>	
1212 91 20 1212 91 80 1212 99 20 1701 11 1701 12 1701 91 00 1701 99 1702 20 1702 30 10 1702 40 10 1702 60 1702 90 30 1702 90 60 1702 90 71 1702 90 80		2 000 kg
1702 90 99 1703 10 00 1703 90 00 2106 90 30 2106 90 59		

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
<i>Certificado de exportação com ou sem prefixação da restituição:</i>		
1212 91 20 1212 91 80 1212 99 20 1701 11 1701 12 1701 91 00 1701 99 1702 20 1702 30 10 1702 40 10 1702 60 1702 90 30 1702 90 60 1702 90 71 1702 90 80		2 000 kg
1702 90 99 1703 2106 90 30 2106 90 59		
D	SECTOR DO LEITE E DOS PRODUTOS LÁCTEOS: <i>Certificado de importação [Regulamento (CE) n.º 2535/2001]:</i>	
0401 0402 0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69 0404 0405 10 0405 20 90 0405 90 0406 1702 11 00 1702 19 00 2106 90 51 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59 2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais; preparações e alimentos contendo produtos aos quais o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 (*) é aplicável, directamente ou por força do Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (†), com excepção das preparações e alimentos aos quais o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 (‡) é aplicável	150 kg

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
<i>Certificado de exportação com prefixação da restituição [Regulamento (CE) n.º 174/1999]:</i>		
0401 0402 0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69 0404 0405 10 0405 20 90 0405 90 0406 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 70	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais; preparações e alimentos contendo produtos aos quais o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 (*) é aplicável, directamente ou por força do Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (‡), com excepção das preparações e alimentos aos quais o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 (‡) é aplicável	150 kg
E	SECTOR DA CARNE DE BOVINO [Regulamento (CE) n.º 1445/95]: <i>Certificado de importação:</i>	
0102 90 05 a 0102 90 79		um animal
0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50 1602 90 61 1602 90 69		200 kg
<i>Certificado de exportação com prefixação da restituição:</i>		
0102 10 0102 90 05 a 0102 90 79		um animal
0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50 1602 90 61 1602 90 69		200 kg

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
	<i>Certificado de exportação sem restituição [artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95]:</i>	
0102 10 0102 90 05 a 0102 90 79		nove animais
0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50 1602 90 61 1602 90 69		2 000 kg
F	SECTOR DAS CARNES DE OVINO E CAPRINO: <i>Certificado de importação [Regulamento (CE) n.º 1439/95]:</i>	
0204 0210 99 21 0210 99 29 1602 90 72 1602 90 74 1602 90 76 1602 90 78		100 kg
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90		cinco animais
G	SECTOR DA CARNE DE SUÍNO: <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição [Regulamento (CE) n.º 1370/95]:</i>	
0203 1601 1602		250 kg
0210		150 kg
H	SECTOR DA CARNE DAS AVES DE CAPOEIRA: <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição e certificado ex post [Regulamento (CE) n.º 1372/95]:</i>	
0105 11 11 9000 0105 11 19 9000 0105 11 91 9000 0105 11 99 9000		4 000 pintos
0105 12 00 9000 0105 19 20 9000		2 000 pintos
0207		250 kg

	Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)	Quantidade líquida
I	SECTOR DOS OVOS: <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição e certificado ex post [Regulamento (CE) n.º 1371/95]:</i>	
	0407 00 11 9000	2 000 ovos
	0407 00 19 9000	4 000 ovos
	0407 00 30 9000	400 kg
	0408 11 80 9100 0408 91 80 9100	100 kg
	0408 19 81 9100 0408 19 89 9100 0408 99 80 9100	250 kg
J	SECTOR DAS SEMENTES: <i>Certificado de importação [Regulamento (CEE) n.º 1119/79]:</i>	
	1005 10 11 a 1005 10 19 1007 00 10	100 kg
K	SECTOR VITIVINÍCOLA [Regulamento (CE) n.º 883/2001]: <i>Certificado de importação:</i>	
	2009 61 2009 69	3 000 kg
	2204 10 2204 21 2204 29 2204 30	30 hl
	<i>Certificado de exportação com prefixação da restituição:</i>	
	2009 61 2009 69	10 hl
	2204 21 2204 29 2204 30	10 hl
L	SECTOR DAS FRUTAS E DOS PRODUTOS HORTÍCOLAS: <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição [Regulamento (CE) n.º 1961/2001]:</i>	
	0702 00 0802 0805 0806 10 10 0808 0809	300 kg

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
M	SECTOR DOS PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS: <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição [Regulamento (CE) n.º 1429/95]:</i>	
	0806 20 0812 2002 2006 00 2008 2009	300 kg
N	SECTOR DO ÁLCOOL <i>Certificado de importação [Regulamento (CE) n.º 2336/2003]:</i>	
	2207 10 00 2207 20 00	100 hl
	2208 90 91 2208 90 99	100 hl

(¹) As quantidades máximas de produtos agrícolas que podem ser importadas ou exportadas sem certificados correspondem a uma subposição da Nomenclatura Combinada (NC) com oito dígitos e, no caso de exportações com restituição, a uma subposição da Nomenclatura das restituições para os produtos agrícolas com 12 dígitos.

(²) No respeitante à importação, por exemplo, as quantidades constantes do presente documento não abrangem as importações realizadas ao abrigo de um contingente quantitativo ou de um regime preferencial, relativamente aos quais é sempre exigido um certificado, quaisquer que sejam as quantidades envolvidas. As quantidades aqui indicadas dizem respeito às importações em regime normal, ou seja, sujeitas a direito pleno e sem limites quantitativos.

(³) Para efeitos da aplicação desta subposição, entende-se por "produtos lácteos" os produtos das posições 0401 a 0406 e das subposições 1702 10 e 2106 90 51.

(⁴) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

(⁵) JO L 281 de 1.11.1975, p. 20.

(⁶) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.»